



Direção de Tecnologias de Informação
Divisão de Infraestruturas Tecnológicas

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA N.º DIT/2022/61

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente procedimento tem por objeto a aquisição, pela Assembleia da República ao Adjudicatário, de Licenciamento, Manutenção e Suporte para a Solução **Central Intercept X Advanced** em produção na AR, para postos de 1001 utilizadores e para 30 servidores da AR.

Cláusula 2.ª

Descrição

Pretende a Assembleia da República adquirir ao Adjudicatário o Licenciamento, Manutenção e Suporte do software **Central Intercept X Advanced** pelo período de um ano, desde 21/08/2022 até 20/08/2023, de acordo com a seguinte tabela:

Produtos	Type	Descrição	Qtd
CIXK1GTAA	User	Central Intercept X Advanced - 1000-1999 USERS - 12 MOS - RENEWAL - GOV	1001
CSAF1GTAA	Server	Central Intercept X Advanced for Server (previously Central Server Protection Advanced) - 25-49 SERVERS - 12 MOS - RENEWAL - GOV	30
		Serviços de Implementação, configuração, testes e apoio ao arranque	1

Cláusula 3.ª

Local para entrega dos bens e prestação dos serviços

Os bens a fornecer e os serviços a prestar objeto do presente procedimento, sê-lo-ão nas instalações da Direção de Tecnologias de Informação da Assembleia da República, no 3º Piso do Palácio de S. Bento, em Lisboa.

Cláusula 4.ª

Vigência

1. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, com início 21 de agosto de 2022, vigorando até ao dia 20 de agosto de 2023, data em que cessará os seus efeitos,

2. O contrato a celebrar não será objeto de renovação, cessando os seus efeitos na data fixada no n.º 1 da presente Cláusula.

Cláusula 5.ª

Preço base

Pela aquisição do Licenciamento Manutenção e Suporte do software **Central Intercept X Advanced** pelo prazo indicado, a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA pagará ao adjudicatário o valor constante da proposta a adjudicar, o qual não poderá exceder os 20.000,000 € (vinte mil euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 6.ª

Condições de pagamento

1. A quantia referida na cláusula anterior será paga pela Assembleia da República, ao adjudicatário, de uma só vez, aquando do início da vigência do contrato a celebrar com origem no presente procedimento pré-contratual.
2. Em caso de discordância por parte da AR, quanto ao valor indicado na fatura, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida, conforme solicitação da primeira.
3. O pagamento será realizado no prazo de trinta (30) dias após a apresentação da fatura correspondente pelo adjudicatário, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.

Cláusula 7.ª

Garantia

O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, os bens e serviços prestados pelo prazo indicado na sua proposta.

Cláusula 8.ª

Sigilo

1. O adjudicatário obriga-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato, e a tratar como confidenciais todos os documentos e informações a que tenha acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.

2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos e informações relativos a esta última, aos Deputados, funcionários ou outros agentes a ele vinculados, num montante calculado pela seguinte fórmula: $C = RMMG \times 50$, em que “C” corresponde ao montante da compensação (em euros) e “RMMG” corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.
4. A aplicação pela entidade adjudicante da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Cláusula 9.ª

Penalidades

1. No caso de incumprimento pelo adjudicatário de qualquer das obrigações decorrentes do presente caderno de encargos, poderão ser-lhe aplicadas pela entidade adjudicante penalidades, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$“P = C \times D / 750”$$

em que:

“P” – Montante pecuniário da penalização;

“C” – Valor do contrato e;

“D” – Número de dias de atraso no cumprimento de obrigação contratual, a contar da data em que a mesma deveria ter tido lugar.

2. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põem em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
3. A aplicação de penalidades pela entidade adjudicante nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
4. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
5. Sempre que tal for possível o valor das penalidades será descontado no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir e não poderão ultrapassar 20 % do preço contratual.

Cláusula 10.^a

Gestor do contrato

A entidade adjudicante, nos termos do artigo 290º-A do CCP designa nesta sede como gestor do contrato a Assessora Parlamentar Fátima Alcobia, afeta à Divisão de Infraestruturas Tecnológicas, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 11.^a

Casos Furtivos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 12.^a

Patentes, Licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a Assembleia da República venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 13.^a

Outros encargos

Todos os demais encargos derivados do cumprimento do estipulado no presente caderno de encargos e no contrato que o mesmo originará, incluindo os que tiverem origem na sua celebração, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 14.^a

Resolução do contrato

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o presente contrato se o adjudicatário não cumprir com as suas obrigações contratuais ou se bens e serviços fornecidos não tiverem a qualidade expectável e desejada.

2. Em tais circunstâncias, a entidade pública contratante comunicará por escrito ao adjudicatário as deficiências verificadas, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA considera justificativas da resolução.
3. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos no artigo anterior, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

Cláusula 15.ª

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

Cláusula 16.ª

Documentos contratuais

1. Fazem parte integrante do contrato a celebrar na sequência do presente procedimento, os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros.

Cláusula 17.ª

Proteção de dados

1. O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, durante a vigência do contrato, nomeadamente as seguintes, conforme Anexo I do presente caderno de encargos:

- a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

- b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente contrato e segundo as instruções da Assembleia da República;
- c) Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
- d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como, qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
- e) Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita;
- f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente contrato;
- g) Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção;
- h) Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;
- i) Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;
- j) Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o Cocontratante esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável;
- k) Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda, a necessária formação ao correto manuseamento dos mesmos, e;
- l) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da Assembleia da República, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.

2. Pelo contrato a celebrar, o adjudicatário declara possuir garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.

3. O adjudicatário tratará dados pessoais por conta da Assembleia da República para as seguintes finalidades: proteção dos postos de trabalho e servidores descritos na cláusula 1ª através do software **Central Intercept X Advanced**.

4. Para efeitos do presente, o adjudicatário tratará dados de identificação, dados de contacto e dados de navegação, pertencentes às seguintes categorias de titulares de dados funcionários dos serviços da Assembleia da República, funcionários dos grupos parlamentares, deputados e fornecedores que pertençam à base de dados de utilizadores da AR, a quem os dados dizem respeito.

Cláusula 18.ª

Foro competente

Para qualquer litígio ou questão de interpretação emergente do presente contrato, será competente o Supremo Tribunal Administrativo.